

Editorial

É com prazer que levamos aos leitores o nosso informativo jurídico do mês de Maio de 2010. Tratando de temas atuais, nossa preocupação continua sendo de manter os cidadãos cientes de seus direitos, valorizando, por outro lado, o exercício da advocacia, inclusive preventiva. Nosso informativo jurídico é direcionado para nossos clientes e também para quem pratica a advocacia, estimulando a discussão. Nossa idéia central: estimular o debate; valorizar o exercício e a prática da advocacia.

Boa leitura a todos e não se esqueçam:

CONSULTEM SEMPRE UM (A) ADVOGADO (A) DE SUA CONFIANÇA.

Domingos Assad Stoché
OAB/S.P. 79.539
domingos@stoche.adv.br

Índice

A negativa das seguradoras quanto ao pagamento de indenização por morte não acidental, mesmo sem a exigência de exames médicos preventivos

Página 02

A influência da escolha do regime de bens no Direito Sucessório

Página 02

Da impossibilidade de se presumir o cotitular de conta conjunta como devedor solidário

Página 03

Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos de forma acumulada

Página 04



Direito do Consumidor

A negativa das seguradoras quanto ao pagamento de indenização por morte não acidental, mesmo sem a exigência de exames médicos preventivos

A todo o momento, contratos de seguro são oferecidos aos consumidores, principalmente por instituições bancárias. Tais contratos caracterizam-se por possuírem cláusulas pré-estabelecidas pelas seguradoras, cabendo ao consumidor apenas aderir ao pacto apresentado no momento da contratação. Ocorre que, na maioria desses casos, não é exigido do contratante a prévia realização de exames médicos, mas sim, e tão somente, a resposta de um questionário sobre o seu estado de saúde. Nos casos de falecimento do segurado em decorrência de alguma doença, é muito comum as seguradoras se negarem a pagar a indenização devida aos beneficiários, pela ocorrência do sinistro, sob o argumento de que o segurado, no momento da contratação, já possuía doença relacionada à causa de sua morte. No entanto, a mera alegação de que o segurado possuía doença preexistente não pode eximir a seguradora do pagamento do prêmio. Os contratos de seguro, nos termos do artigo 675 do Código Civil, são regidos pelo princípio da boa fé, ou seja, caso não se prove o contrário, todas as afirmações do segurado, no momento da contratação do seguro, presumem-se verdadeiras. Portanto, ao não exigir que o contratante se submeta a exames médicos prévios, a seguradora não tem o poder de se eximir do pagamento da indenização devida, sob a alegação de doença preexistente, pois as respostas do contratante ao questionário médico da seguradora são consideradas verdadeiras. Ainda assim, para que a seguradora possa se eximir do pagamento da indenização, é necessário nos Tribunais que não basta à mesma comprovar que o segurado já possuía a doença relacionada à causa de sua morte. É obrigatório que a instituição comprove substancialmente que o segurado, além de já possuir a doença, omitiu-se sobre a mesma, propositadamente e de má-fé, com a finalidade de lesar a seguradora. Não cumprido este ônus, a seguradora é

obrigada ao pagamento da indenização devida aos beneficiários do seguro. Assim, como é prática comum das seguradoras negarem o pagamento da indenização devida aos beneficiários, nos casos de morte causada de maneira não acidental, alegando-se para tanto doença preexistente, é sempre de bom alvitre procurar um (a) advogado (a) de sua confiança, para tentar resolver esta e outras pendências quanto aos contratos de seguro em geral.

Daniel Barbosa de Menezes Lima

OAB/SP 286.956

daniel@stoche.adv.br



Direito das Sucessões

A influência da escolha do regime de bens no Direito Sucessório

A instituição do casamento tem como principal objetivo a mútua cooperação entre os cônjuges, nos aspectos materiais e morais. Apesar de não ter caráter econômico, não se pode negar que a escolha pela vida em comum entre marido e mulher, adotando um dos quatro regimes que a Lei Civil dispõe, irá influir diretamente sobre os bens que ambos possuem ao casar, ou sobre os bens que vierem a adquirir na constância matrimonial. As normas tendentes a organizar as relações patrimoniais entre o casal manifestam-se por meio da adoção de regime de bens, o qual tem por objetivo estabelecer as formas de participação do marido e da mulher na administração do lar, conservação do patrimônio e subsistência econômica da família. Inclusive, há diferentes regras acerca da propriedade, uso, gozo, administração e alienação destes bens, dependendo do próprio regime escolhido. Com efeito, esta normatização acerca dos bens comuns e particulares, visando à preservação ou transmissão, de acordo com os interesses da sociedade formada entre os envolvidos, gerará efeitos em eventual sucessão. Deste modo, é natural que os regimes de bens no casamento estejam intimamente ligados ao direito sucessório, que fixa as diretrizes sobre a transmissão do

patrimônio do de cujus (falecido). Exemplo disto é a diferença prática entre os Regimes da Comunhão Universal e a Comunhão Parcial de Bens. No primeiro, os cônjuges serão apenas meeiros (direito à metade dos bens) na totalidade do patrimônio, não concorrendo em eventual sucessão. Porém, no segundo, os cônjuges serão meeiros e herdeiros, concorrendo também na sucessão; ou seja, o regime escolhido trará reflexos óbvios e nuances que precisam ser previamente analisadas e consideradas. O Código Civil Nacional não apenas regulamenta os regimes de bens patrimoniais dos cônjuges, como também estabelece as diferentes regras de sucessão aplicáveis à transmissão dos bens. Nesse sentido, traz o novo diploma uma série de inovações em relação ao Código anterior, que se traduzem em profundas mudanças na posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária e na sua qualidade de herdeiro necessário, o que, na legislação vigente, possui íntima ligação com os regimes de bens do casamento. Embora seja tema que o público em geral tenha breve conhecimento, as nuances existentes entre os regimes de bens e os reflexos destes no Direito Sucessório, prudentemente, necessitam sempre de aconselhamento por advogado (a) de confiança, a fim de evitar quaisquer surpresas futuras.

Daniel Lutfala Simões

OAB/SP 294.025

danielsimoes@stocche.adv.br



Direito Bancário

Da impossibilidade de se presumir o cotitular de conta conjunta como devedor solidário

É de conhecimento amplo a possibilidade de se contratar perante as instituições financeiras mediante conta conjunta, na qual dois ou mais correntistas passam a fazer uso da mesma conta, facilitando, assim, as operações financeiras cotidianas. O contrato de conta bancária, em

breve síntese, é aquele em virtude do qual o banco se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo correntista ou por terceiro, bem como a cumprir ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado. Nos casos em que os correntistas fazem uso do cheque como forma de movimentarem suas finanças, pode surgir alguns questionamentos, principalmente com relação à responsabilidade de cada um nos casos de insuficiência de fundos dos títulos emitidos. Nestes casos, o emitente do cheque responde individualmente pela devolução do título em virtude da insuficiência de fundos ou contra-ordem ao banco sacado, haja vista ter sido ele quem assinou a ordem de pagamento. Os demais titulares da conta conjunta respondem apenas em relação aos créditos perante o banco e a própria movimentação da conta, mas não podem ser cobrados como devedores solidários pelos débitos contraídos pelo outro correntista. Também não pode o titular da conta conjunta ser inscrito como inadimplente em cadastro de proteção ao crédito em virtude de cheque sem fundo emitido pelo cotitular. Tais impossibilidades se dão pela redação do artigo 265 do Código Civil, que veda expressamente a presunção da solidariedade, exceto nos casos previstos em lei ou resultante da vontade das partes. O posicionamento explanado alhures vem sendo defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que os casos de cobrança e/ou cadastro do nome perante os órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, gera a possibilidade de se pleitear indenização em face da instituição financeira. Para tanto, aconselha-se àquele que se sentir lesado a procurar um (a) advogado (a) de sua confiança para proceder à defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário.

João Victor Furini

OAB/SP 292.036

joaovictor@stocche.adv.br



Direito Tributário

Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos de forma acumulada

Milhões de pessoas recebem benefícios previdenciários no Brasil, os quais são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A par disso, é com frequência que os pensionistas do INSS, diante de ilegalidades cometidas pela entidade de previdência oficial, tem de pleitear seus direitos junto ao Poder Judiciário, ingressando com ações para o recebimento do benefício cujo pagamento foi recusado pelo INSS ou mesmo para a revisão do valor do benefício. Com o sucesso dessas ações, os pensionistas acabam recebendo de uma só vez todos os valores atrasados dos benefícios ou das diferenças concedidas em razão da revisão de seus valores, que, se o INSS tivesse agido de acordo com a lei, deveriam ter sido pagos mensalmente, nas épocas em que eram devidos. Tal circunstância acaba gerando a percepção de um rendimento acumulado de parcelas atrasadas, que deveriam ter sido pagas anteriormente, e de forma mensal. O recebimento desses valores, relativos a benefícios previdenciários atrasados, gera a pretensão da Secretaria da Receita Federal de receber o Imposto de Renda incidente sobre a referida quantia, individualmente considerada, que, ante ao seu valor, no mais das vezes, acaba gerando a incidência da maior alíquota vigente, que é de 27,5% do valor recebido, o que acaba penalizando o pensionista, que não concorreu com culpa para que o pagamento ocorresse de forma acumulada. De fato, se os pagamentos dos benefícios previdenciários tivessem sido feitos de forma correta, mês a mês, possivelmente o valor mensal recebido estaria acobertado por isenção ou mesmo pela incidência de

alíquota intermediária do Imposto de Renda (7,5%, 15%, 22,5%), o que certamente geraria considerável economia para o pensionista, considerando-se os valores praticados para esses benefícios. Atento a essa distorção, o Poder Judiciário, capitaneado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (instância máxima para decidir sobre a matéria), tem dado ganho de causa àqueles pensionistas que pleiteiam o direito de que o imposto sobre a renda não incida sobre o valor total das parcelas atrasadas relativas a benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada, mas que a apuração de eventual imposto devido ocorra mês a mês, considerando-se o valor individual mensal do benefício pago, o que, no mais das vezes, acarreta o não pagamento de imposto em razão do valor se encontrar na faixa de isenção ou, pelo menos, a incidência de alíquota inferior do imposto de renda gerando considerável economia para o pensionista contribuinte. Saliente-se que se o pensionista contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento em que faria jus ao benefício previdenciário, há previsão de isenção automática do benefício até determinado valor, dependendo da época a que se referir. Assim, como o Poder Judiciário tem se mostrado receptivo à tese acima esposada, que nada mais faz do que reconhecer um legítimo direito do contribuinte, os pensionistas que se encontrem na situação descrita no presente artigo podem consultar um (a) advogado (a) de sua confiança para, se o caso, fazerem valer esse direito.

Fábio Luis Marcondes Mascarenhas

OAB/SP 174.866

fabio@stoche.adv.br

Expediente

Publicação: Mensal

Diretor: Domingos Assad Stoché

Editora: Bianca Pierri Stocco

Projeto gráfico: Erick Luiz Saltarelli

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360

Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone/Fax: (16) 2138-7878

correio@stoche.adv.br

www.stoche.adv.br

Corpo Jurídico

Domingos Assad Stoché

Fábio Luis Marcondes Mascarenhas

Gilberto Bendini de Pádua

Bianca Pierri Stocco

Eduardo Siqueira Ruzzene

Juliana Sábio Nicoletti

Amanda Aparecida Violin

João Victor Furini

Paulo Alberto Penariol

Daniel Barbosa de Menezes Lima

Gabriela Dias Barbosa

Daniel Lutfala Simões

Aline Basile

Livia Santos Rosa

Maurício Castilho Machado

Erika Danyla Inácio

Marina Gouveia de Azevedo

Diego Augusto Araújo

Raquel Dantônio Paciência

Roberta Frugeri Cândido

Allan Cirelli Coppede

Otávio Miguel Carvalho

Kelly Fernanda Gomide da Silva Garbelini

